

Decisão

Autos n. 0003549-72.2025.8.16.0017

RELATÓRIO

Trata-se de recuperação judicial requerida pelas sociedades empresárias integrantes do **GRUPO FABONE**, já qualificadas nos autos.

Após o regular processamento do feito, as recuperandas apresentaram o primeiro modificativo ao plano de recuperação judicial no mov. 256, em substituição integral à versão anteriormente juntada.

A Assembleia Geral de Credores, instalada em 28/10/2025 e posteriormente suspensa por deliberação dos próprios credores, teve continuidade em 06/02/2026, conforme ata apresentada no mov. 259.

Submetido o modificativo à votação, o plano foi aprovado nas quatro classes de credores. Na Classe I, composta pelos credores trabalhistas, houve aprovação por unanimidade dos presentes. Na Classe II, relativa aos credores titulares de garantia real, o plano também foi aprovado pela integralidade dos presentes. Na Classe III, correspondente aos credores quirografários, votaram favoravelmente vinte dos vinte e seis credores presentes, representativos de 54,39% do valor dos créditos computados na respectiva classe. Na Classe IV, composta pelas microempresas e empresas de pequeno porte, a aprovação igualmente ocorreu por unanimidade.

A Administradora Judicial apresentou, no mov. 261, relatório técnico acerca do modificativo ao plano de recuperação judicial, com análise das condições propostas e indicação de pontos que, em sua compreensão, demandariam adequação jurídica.



Decisão

O Ministério Público manifestou-se no mov. 281. Apontou a necessidade de controle de legalidade de determinadas disposições do plano e requereu a apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas no art. 57 da Lei nº 11.101/2005.

Em atenção à determinação judicial, as recuperandas juntaram no mov. 306 as certidões negativas de débitos tributários abrangendo as esferas federal, estadual e municipal e requereram a homologação do plano aprovado pelos credores e a concessão da recuperação judicial.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A recuperação judicial constitui mecanismo legal de reorganização coletiva da crise empresarial, orientado pela preservação da atividade econômica viável, pela manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

A solução recuperacional não é construída unilateralmente pela devedora, nem imposta pelo Juízo. Sua estrutura repousa sobre a deliberação qualificada da coletividade de credores, aos quais a legislação atribui a avaliação econômica da proposta, dos meios de reestruturação, dos sacrifícios exigidos e das perspectivas concretas de satisfação do passivo.

A Assembleia Geral de Credores constitui, portanto, o espaço institucional próprio para a apreciação da conveniência econômica do plano. São os credores, diretamente atingidos pelas condições propostas, que devem ponderar a extensão dos deságios, a duração dos prazos, a incidência dos encargos, a suficiência das projeções financeiras e a conveniência de aceitar



Decisão

a reestruturação em lugar das consequências econômicas da falência.

Não compete ao Juízo substituir essa deliberação por avaliação econômica própria. A jurisdição recuperacional não autoriza o magistrado a remodelar o plano, estabelecer condições negociais distintas daquelas regularmente aprovadas ou recusar a proposta apenas porque determinado prazo lhe pareça excessivamente longo, determinado deságio se revele elevado ou determinada projeção financeira possa comportar riscos.

O controle judicial permanece, entretanto, indispensável. A soberania da Assembleia Geral de Credores não se confunde com imunidade jurídica. A autonomia privada coletiva deve ser exercida dentro dos limites estabelecidos pelas normas cogentes da Lei nº 11.101/2005 e pelo ordenamento jurídico. Compete ao Juízo examinar a regularidade do procedimento assemblear, a observância dos quóruns legais, a compatibilidade das cláusulas com as disposições de ordem pública e a preservação dos direitos que não podem ser afastados pela vontade majoritária.

Esse controle deve ser firme, mas autocontido. Firme, porque a homologação judicial não pode servir de chancela a cláusulas contrárias à lei. Autocontido, porque a intervenção judicial não pode alcançar o mérito econômico do plano ou substituir a decisão empresarial dos credores.

No caso concreto, a Assembleia Geral de Credores foi regularmente convocada, instalada e realizada. Não há demonstração de vício capaz de comprometer o processo deliberativo. O plano foi aprovado em todas as classes, com observância dos quóruns previstos no art. 45 da Lei nº 11.101/2005.



Decisão

As objeções relacionadas à extensão dos deságios, aos prazos de carência, ao parcelamento das obrigações, às taxas de atualização e à suficiência econômica das condições de pagamento inserem-se, em regra, no âmbito da negociação coletiva. Ausente demonstração de fraude, discriminação arbitrária ou violação direta de norma cogente, não cabe ao Juízo revisar a opção econômica manifestada pelos credores em Assembleia.

Algumas disposições do plano, contudo, exigem delimitação interpretativa ou adequação pontual, sem que isso comprometa sua estrutura econômica ou imponha a realização de nova deliberação assemblear.

A **cláusula 4.2.4** disciplina o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho e estabelece que determinadas obrigações serão satisfeitas no prazo de trinta dias ou de doze meses, contado da homologação do plano ou da decisão judicial que posteriormente inserir o crédito na respectiva classe.

A disciplina deve ser compatibilizada com o art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Os prazos legais para pagamento dos créditos trabalhistas possuem natureza cogente e devem ser observados a partir da concessão da recuperação judicial. A posterior habilitação, retificação ou inclusão de determinado crédito no quadro de credores não pode criar novo termo inicial individualizado e ampliar, em relação àquele credor, o prazo máximo autorizado pela legislação.

Assim, a cláusula 4.2.4 deve ser interpretada no sentido de que os créditos trabalhistas serão pagos dentro dos limites temporais estabelecidos no art. 54 da Lei nº 11.101/2005, contados da concessão da recuperação judicial,



Decisão

sem prejuízo da adoção das providências necessárias ao pagamento de crédito reconhecido posteriormente.

A **cláusula 4.3.6** prevê a incidência de encargos moratórios e admite prazo máximo de trinta dias para regularização da parcela vencida antes que o plano seja considerado descumprido.

A previsão de encargos para o período de mora não apresenta ilegalidade. Não se admite, contudo, que o prazo contratualmente estabelecido produza o efeito de afastar, suspender ou condicionar a incidência dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101/2005.

A apreciação das consequências jurídicas do eventual inadimplemento compete ao Juízo recuperacional, consideradas as circunstâncias concretas e a disciplina legal aplicável.

A cláusula deve ser preservada apenas quanto à incidência dos encargos moratórios, reputando-se ineficaz qualquer interpretação segundo a qual o prazo adicional de trinta dias impediria a imediata comunicação do inadimplemento à Administradora Judicial, aos credores ou ao Juízo, ou afastaria a adoção das medidas legalmente cabíveis.

O **Capítulo 5** do modificativo prevê modalidades alternativas de pagamento destinadas aos credores colaborativos. A diferenciação não é, por si só, incompatível com a legislação recuperacional. A preservação da empresa em funcionamento pode justificar condições específicas para credores que retomem o fornecimento de insumos, mantenham relações comerciais essenciais, concedam novos limites de crédito ou contribuam concretamente para a recomposição do capital de giro.

A validade dessas condições pressupõe adesão voluntária, critérios objetivos de enquadramento e ausência de



Decisão

discriminação arbitrária entre credores em situação equivalente. Tais requisitos encontram-se suficientemente delineados no plano, que distingue as modalidades de colaboração e condiciona sua aplicação à manifestação voluntária dos interessados.

A cláusula permanece válida, ressalvando-se que eventual contratação de financiamento, constituição de garantia, oneração ou alienação de ativos deverá observar, quando aplicáveis, os arts. 66, 67, 69-A e 69-C da Lei nº 11.101/2005 e dependerá de prévia apreciação judicial nas hipóteses legalmente exigidas.

A **cláusula 6.1.2** pretende atribuir caráter essencial, de forma ampla, aos bens relacionados à atividade das recuperandas.

A essencialidade não pode ser reconhecida genericamente pelo plano. A qualificação jurídica de determinado bem como essencial à continuidade da atividade empresarial depende da apreciação concreta de sua natureza, de sua efetiva utilização e de sua indispensabilidade operacional. Também não é possível equiparar indistintamente bens de capital, recebíveis, créditos, aplicações financeiras, valores depositados em contas bancárias e quaisquer outros ativos integrantes da esfera patrimonial das recuperandas.

A **cláusula 6.1.2** deve ser interpretada como manifestação genérica da necessidade de preservação dos ativos indispensáveis à atividade produtiva, sem produzir declaração automática de essencialidade. Eventual reconhecimento dessa condição dependerá de requerimento específico, individualização do bem e decisão judicial fundamentada, observados os limites temporais e materiais estabelecidos pela legislação.



Decisão

As disposições relacionadas à novação das obrigações, à preservação ou supressão de garantias e aos efeitos dos protestos também devem ser delimitadas.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, o plano implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga a devedora e os credores sujeitos aos seus efeitos. Essa novação, contudo, não impede o prosseguimento das ações e execuções promovidas contra coobrigados, fiadores, avalistas e demais garantidores, na forma do art. 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

A supressão ou substituição de garantias reais e fidejussórias depende da anuência do respectivo titular. A manifestação majoritária da Assembleia não pode impor a credores ausentes, dissidentes ou que tenham formulado ressalva expressa a perda de garantias prestadas por terceiros ou a liberação de coobrigados.

Por consequência, as disposições do plano relativas à novação, às garantias e aos protestos produzirão efeitos exclusivamente nos limites admitidos pela legislação. A suspensão dos efeitos publicísticos dos protestos e dos registros restritivos poderá alcançar as recuperandas e os créditos sujeitos ao plano, mas não poderá ser estendida, sem anuência expressa do credor, aos coobrigados, avalistas, fiadores ou demais garantidores.

Essas adequações não alteram o conteúdo econômico essencial da proposta aprovada pela Assembleia Geral de Credores. Limitam-se a compatibilizar determinadas disposições com normas cogentes e com os limites jurídicos da novação recuperacional. O próprio plano contém cláusula de preservação de sua eficácia diante de eventual reconhecimento de invalidez parcial de alguma disposição.



Decisão

Não há, portanto, necessidade de submissão do plano a nova Assembleia.

As recuperandas apresentaram no mov. 306 as certidões de regularidade fiscal exigidas pelo art. 57 da Lei nº 11.101/2005. Encontra-se, assim, preenchido o requisito legal necessário à concessão da recuperação judicial.

Atendidos os pressupostos legais, regularmente aprovado o plano pela Assembleia Geral de Credores e promovido o controle jurisdicional de legalidade de suas disposições, impõe-se a concessão da recuperação judicial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 47, 54, 57, 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005, **HOMOLOGO** o primeiro modificativo ao plano de recuperação judicial apresentado no mov. 256 e aprovado pela Assembleia Geral de Credores no mov. 259 e **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** às sociedades empresárias integrantes do **GRUPO FABONE**, observadas as seguintes delimitações jurídicas:

A cláusula 4.2.4 deverá ser interpretada em conformidade com o art. 54 da Lei nº 11.101/2005, de modo que os prazos legais para pagamento dos créditos trabalhistas sejam contados da concessão da recuperação judicial, não se admitindo a instituição de novo termo inicial em razão de posterior habilitação, retificação ou inclusão do crédito no quadro de credores.

A cláusula 4.3.6 permanece válida exclusivamente quanto à incidência dos encargos moratórios nela previstos, reputando-se ineficaz qualquer interpretação que atribua ao prazo adicional de trinta dias o efeito de afastar, suspender ou condicionar a incidência dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº



Decisão

11.101/2005 ou de impedir a imediata comunicação do inadimplemento ao Juízo.

As modalidades alternativas de pagamento destinadas aos credores colaborativos permanecem válidas, observada a adesão voluntária dos interessados e ressalvada a necessidade de prévia autorização judicial para a contratação de financiamentos, constituição de garantias, oneração ou alienação de ativos nas hipóteses previstas nos arts. 66, 67, 69-A e 69-C da Lei nº 11.101/2005.

A cláusula 6.1.2 não produz declaração genérica ou automática de essencialidade dos bens das recuperandas. O eventual reconhecimento da essencialidade de determinado ativo dependerá de requerimento específico, individualização do bem e apreciação judicial fundamentada, observados os limites legais aplicáveis.

As disposições relativas à novação, à preservação ou supressão de garantias, à suspensão de ações e execuções e à baixa de protestos ou registros restritivos produzirão efeitos exclusivamente em relação às recuperandas e aos créditos sujeitos ao plano. Permanecem hígidos os direitos dos credores contra coobrigados, fiadores, avalistas e demais garantidores, ressalvada a hipótese de anuência expressa do respectivo titular.

Nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, o plano implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga as recuperandas e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias preservadas na forma da legislação e das delimitações estabelecidas nesta decisão.

A decisão concessiva constitui título executivo judicial.



Decisão

As recuperandas permanecerão em recuperação judicial até o cumprimento das obrigações previstas no plano que vencerem no prazo de dois anos contado da publicação desta decisão, na forma do art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

Durante o período de fiscalização judicial, deverão ser apresentados os relatórios mensais de atividades e as informações necessárias ao acompanhamento do cumprimento do plano, sob supervisão da Administradora Judicial.

Intime-se a Administradora Judicial para que dê ciência desta decisão aos credores, acompanhe o cumprimento das obrigações assumidas e apresente relatórios mensais circunstanciados quanto ao cumprimento do PRJ.

Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

